Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6332/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25250/2016
PROTOCOLO	: 1751690
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARINA ALVES TEODORO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Marina Alves Teodoro, CPF/MF n.º 106.601.351-91,* titular do cargo efetivo de *Professor.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-6953/2018* (fls. 152-154) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-7057/2018* (fls. 155) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 35, *caput,* da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 34-35), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 29-30 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	9.039 (nove mil e trinta e nove) dias.	24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no Decreto n.º 14.147/2015 - (fls. 212).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 4.578, de 14/10/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.274, de 25/10/2016 (fls. 37).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 153)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 155):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. no art. 35, *caput,* da Lei n.º 3.150/05 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marina Alves Teodoro CPF/MF n.º 106.601.351-91 Matrícula: 2565021 Processo de Aposentadoria n.º 29/009603/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator